



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 019/2023

Projeto de Lei nº 023/2023, que “Institui o valor da URFM para o ano de 2023, estabelece forma de cálculo para os anos seguintes, inclui o §3º, no art. 18, da Lei nº 3271/1994, altera o §2º, do art. 24, da Lei 2870/1991 e revoga integralmente as Leis nº 4170/2001, 5190/2007 e 7921/2022”.
Constitucionalidade. Esclarecimentos.

Trata-se de solicitação de parecer formulada pelo Vereador Enrique Civeira, datada de 21/03/2023, acerca do Projeto de Lei nº 023/2023, que “Institui o valor da URFM para o ano de 2023, estabelece forma de cálculo para os anos seguintes, inclui o §3º, no art. 18, da Lei nº 3271/1994, altera o §2º, do art. 24, da Lei 2870/1991 e revoga integralmente as Leis nº 4170/2001, 5190/2007 e 7921/2022”. Recebida a solicitação de parecer em 23/03/2023. Autuado e rubricado até fls. 29.

Num primeiro plano, há que se referir que a proponente da matéria, por meio do PMSA OF nº 165/2023, datado de 07/03/2023, fls. 25/27, enviou texto substitutivo – fls. 25/27, inclusive com nova ementa, “Altera o art. 2º da Lei 4170/2001, alterado pela Lei 7921/2022, inclui o §3º no art. 18 da Lei 3271/1994, altera o §2º, art. 24 da Lei 2870/1991, criado pela Lei 4328/2001 e alterado pela Lei 5524/2008”. Registre-se que a solicitação de parecer é genérica, não abordando nenhum ponto específico do PL.

Em linhas gerais, o texto apresentado não apresenta inconsistências, tampouco inconformidade em relação aos dispositivos que refere, estando a proposição enquadrada constitucionalmente como de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A título ilustrativo, refira-se o Recurso Extraordinário 200.844-3 PR, assim ementado, onde bem refere a diferenciação entre atualização e majoração:



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS

Procuradoria Jurídica

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA -
SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO -
ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS
DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE
TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE
COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.**

- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes. - A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes." [grifo nosso]



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Prosseguindo, conforme consta expressamente junto ao PL, o valor da UFRM para o ano de 2023 foi fixado pelo Decreto Municipal nº 10.295/2023, portanto, albergado sob a égide da legislação vigente, todavia, nos termos da Lei nº 7.921/2022, a correção da UFRM se dá mensalmente, o que, em tese, cria um problema, qual seja: como ficariam os pagamentos dos meses de fevereiro e março, a maior ou a menor, considerando que, via de regra, nesse interim, deveriam ter sido publicados os decretos pertinentes e o PL tem efeito retroativo a 1º de fevereiro de 2023, caso aprovado, o que pode ser objeto de esclarecimento por parte do proponente.

Assim, o parecer, s.m.j., de caráter opinativo¹, é pela constitucionalidade do PL em voga, desde que não se apresente renúncia de receita, razão pelo qual, sugere-se, como medida preventiva, que seja aclarada a situação posta no parágrafo anterior.

Em que pese desnecessário explicitar, registre-se que o presente parecer não exime as Comissões pertinentes das respectivas análises acerca do PL.

Sant'Ana do Livramento, 27 de março de 2023.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico

¹ STF. MS 24073.